



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.543 - RJ (2016/0210226-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GUSTAVO BARBOSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes, evidenciada pela gravidade das circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.

2. As circunstâncias do delito - cometido em concurso de agentes, em que o corréu, munido de arma de fogo, abordou a vítima na saída de uma agência bancária, subtraindo-lhe R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie, cartões e documentos pessoais, enquanto o ora recorrente permaneceu na condução de uma motocicleta para dar cobertura à empreitada criminosa e garantir seu êxito, aguardando o seu comparsa no estacionamento para juntos se evadirem - denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta e a periculosidade social dos envolvidos, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre *in casu*.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.543 - RJ (2016/0210226-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GUSTAVO BARBOSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por GUSTAVO BARBOSA FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem visada no Writ de n. 0020108-89.2016.8.19.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela conduta descrita no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a sua prisão preventiva teria sido decretada com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal, restando malferido o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Enfatiza que, com o advento da Lei nº 12.403/11, a prisão cautelar somente poderá ser decretada em casos excepcionais, nas hipóteses em que restar demonstrada a inadequação e/ou insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP, para alcançar a finalidade acautelatória visada com a ordenação do encarceramento preventivo, providência que reclama não haver sido efetivada, *in casu*.

Defende que a aplicação de providências cautelares alternativas seria suficiente na espécie, sobretudo considerando tratar-se de acusado primário e com bons antecedentes.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, a fim de que fosse revogada sua prisão cautelar.

Sem contrarrazões, ascenderam os autos a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar restou indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.543 - RJ (2016/0210226-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, porque, em concurso com outro agente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram R\$ 3.000,00 (três mil reais), cartões e documentos pessoais da vítima.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte (e-STJ Fls. 226-227):

No dia 16 de fevereiro de 2016, por volta das 16h30, no estacionamento situado na Rua Capitão Félix, nº 69. Benfica, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, com animus furandi, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em comunhão de ações e desígnios com outro elemento já preso em flagrante (Thiago dos Santos Venancio), subtraiu para si e para outrem, a quantia, em espécie, de R\$ 3.000.00 (três mil reais), cartões e documentos pessoais de Alexander Fábio da Silva.

Na ocasião acima, Alexander havia realizado um saque na agência do Banco do Brasil e, ao acessar o estacionamento, foi abordado por Thiago, o qual empunhando uma arma de fogo. anunciou o assalto.

O ora acusado permaneceu na condução da motocicleta Yamaha, placa KWK. 4852, para dar cobertura à empreitada delituosa e garantir o êxito da mesma, aguardando seu comparsa no estacionamento para juntos se evadirem levando consigo o objeto do roubo.

O Magistrado singular, no dia 17-3-2016, quando do recebimento da denúncia, decretou a prisão preventiva do recorrente, porquanto a entendeu necessária especialmente para o resguardo da ordem pública, “face a gravidade do delito ao mesmo imputado, em defesa da sociedade, a fim de se evitar a reiteração de delitos” (e-STJ Fl. 235).

Noticia-se que, em 2-5-2016, o Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da comarca da capital, após esclarecer que o “*presente feito, oriundo da 23ª Vara Criminal por força de declínio de competência [...] foi apensado aos autos do processo nº 0047244-58.2016.8.19.0001 pois os fatos em análise nos dois processos são conexos*”,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferiu decisão ratificando a prisão preventiva decretada em face de Gustavo (e-STJ Fl. 237).

Considerou o Togado, no referido *decisum*, que os *"fundamentos que ensejaram a imposição da custódia cautelar ao acusado persistem íntegros e inalterados"*, tendo destacado, ainda, que: *"A dinâmica dos fatos aqui investigados indica certa periculosidade social do demandado que, em liberdade, estaria a colocar em risco a Ordem Pública"* (e-STJ Fl. 237).

Formulado pedido de liberdade provisória, tem-se que, no dia 24-5-2016, o pleito restou indeferido, porquanto persistentes os fundamentos da segregação processual, tendo o Magistrado salientado que: *"Os elementos dos autos não autorizam, nem indicam como adequada, a substituição da medida prisional por outras medidas restritivas de direitos"* (e-STJ Fl. 252).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, destacando que a decisão proferida pelo Juízo da 31ª Vara Criminal, ratificando o decreto originário da preventiva *"encontra-se lastreada em fundamentos concretos, aptos a justificarem a custódia cautelar do paciente, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, a citar as declarações ofertadas em sede policial, noticiando detalhes sobre a dinâmica dos fatos, aliadas às circunstâncias que deram ensejo à prisão, sendo certo que o crime teria sido praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e ameaças de morte à vítima"* (e-STJ Fl. 71).

Salientou a Corte Estadual, outrossim, que *"as condições pessoais favoráveis do paciente não obstam a manutenção da segregação cautelar se presentes os requisitos autorizadores, como se vê na presente situação"*, concluindo, ao final, que *"deve ser mantida, ao menos por ora, a prisão cautelar do paciente, não se revelando suficiente no atual momento processual a aplicação de outras medidas cautelares alternativas"* (e-STJ Fl. 72).

Delineado o contexto fático-processual, passa-se ao exame das alegações invocadas no presente reclamo.

No tocante aos pressupostos da preventiva, sabe-se que em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva, ensejador de perigo à ordem pública. Ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, tendo assinalado o Supremo Tribunal Federal que: "*A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa. 4.1. Prisão justificada na necessidade de garantir a ordem pública*" (HC 131221, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016).

E, no caso, observa-se que o recorrente responde pela prática de roubo majorado, cometido em concurso de agentes, em que o corréu, munido com arma de fogo, abordou a vítima na saída de uma agência bancária e compeliu-o a entregar os bens descritos na denúncia, enquanto Gustavo permaneceu na condução de uma motocicleta para dar cobertura à empreitada criminosa e garantir seu êxito, aguardando o seu comparsa no estacionamento para juntos se evadirem levando consigo o objeto do roubo.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR MEDIDA CAUTELAR MENOS SEVERA INCABÍVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. No que tange ao paciente Tiago Santos Batista, não se infere flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o delito de roubo foi perpetrado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso com outros indivíduos.

(...)

6. Ordem não conhecida.

(HC 308.387/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Mostram-se suficientes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora acusado, porquanto "o suposto modo de agir empregado pelos agentes, isto é, a utilização de uma motocicleta para fuga rápida, o concurso de agentes, a utilização de arma de fogo à grave ameaça e a prática, em tese, de delito em estabelecimento comercial onde pode haver intenso fluxo de pessoas demonstra extrema destreza e ousadia, o que constituem elementos hábeis a apontar a sua periculosidade diante da sociedade".

3. Recurso não provido.

(RHC 60.860/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, cumpre esclarecer que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência da providência para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0210226-3

RHC 74.543 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020108-89.2016.8.19.0000 00201088920168190000 00747397720168190001
201088920168190000 201614100539

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO BARBOSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : THIAGO DOS SANTOS VENANCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.